

Processo: 1092213

Natureza: Representação

Jurisdicionados: Municípios de Coronel Fabriciano, Jaguaráçu e Timóteo

À Secretaria da 1ª Câmara,

Trata-se de representação apresentada pelo Ministério Público junto ao Tribunal, com o objetivo de apurar irregularidades na acumulação de vínculos funcionais pelo servidor Humberto Vaz Werneck Júnior, tendo em vista que na execução da Malha Eletrônica de Fiscalização n. 1/2017, aprovada pela Portaria n. 86/PRES/17, apurou-se que o referido profissional de saúde era detentor de cinco vínculos com a Administração Pública à época - um como servidor efetivo e quatro como servidor temporário -, sendo três com a Prefeitura de Coronel Fabriciano, um com a de Timóteo e outro com a de Jaguaráçu, totalizando 136 (cento e trinta e seis) horas semanais de trabalho.

Após o regular andamento da ação de controle, no despacho à peça n. 125, determinei a citação dos Srs. Douglas Willkys Alves Oliveira, Prefeito de Timóteo, Marcos Vinícius da Silva Bizarro, Prefeito de Coronel Fabriciano, José Júnio Andrade de Lima, Prefeito de Jaguaráçu, e Humberto Vaz Werneck Junior, médico e agente público, para que se manifestassem quanto aos apontamentos envolvendo (i) acumulação ilícita de vínculos públicos, no período de 1º/4/2017 a 31/7/2018, contrariando o que preceitua o art. 37, inciso XVI, alínea “c”, da CR/88; (ii) dano ao erário apontado nos autos pelo Ministério Público de Contas, ante a impossibilidade fática de cumprimento simultâneo da jornada de 136 (cento e trinta e seis) horas semanais. Ademais, determinei que o Sr. Márcio Lima de Paula, atual Prefeito de Jaguaráçu, fosse novamente intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprovasse o cumprimento das determinações constantes do acórdão da Primeira Câmara, peça n. 9, sob pena de aplicação, novamente, de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite disposto no art. 85, III, da LOTCEMG. Ainda, determinei que o referido gestor fosse informado, na oportunidade, que, a eventual reiteração de sua conduta omissiva ante as determinações deste Tribunal, além da multa, poderá ensejar outras ações de controle na área da saúde do município e de seu quadro de pessoal.

Regularmente citados, o Sr. Marcos Vinícius da Silva Bizarro apresentou a defesa à peça n. 138, acompanhada da documentação às peças n. 139 a 174, o Sr. José Júnio Andrade de Lima apresentou a manifestação à peça n. 176, acompanhada da documentação à peça n. 175, o Sr. Humberto Vaz Werneck Júnior a defesa à peça n. 177, acompanhada da documentação às peças n. 178 a 197, e o Sr. Douglas Willkys Alves Oliveira a defesa à peça n. 205, acompanhada da documentação às peças n. 203, 204 e 206 a 211.

No relatório, à peça n. 215, à vista das razões de defesa e documentos apresentados, a CFAA concluiu pela acumulação irregular de cargos públicos pelo Sr. Humberto Vaz Werneck Júnior nos Municípios de Timóteo, Coronel Fabriciano e Jaguaráçu, em ofensa ao art. 37, XVI, “c”, e XVII, da CR/88, com a consequente aplicação de multa, com fundamento no art. 85, II, da Lei Orgânica desta Corte, ao referido agente, bem como aos prefeitos dos citados municípios, pela inobservância dos aludidos dispositivos constitucionais, uma vez que não adotaram as medidas de controle na verificação das regras de acumulação de cargos, empregos e funções públicos.

Ademais, propôs a expedição de determinação à Prefeitura Municipal de Jaguaráçu para abertura de tomada de contas especial, a fim de apurar o dano ao erário decorrente da não comprovação da efetiva prestação dos serviços médicos contratados, bem como de recomendação aos atuais prefeitos de Timóteo, Coronel Fabriciano e Jaguaráçu, para que aprimorem os mecanismos de controle interno, por meio da adoção, nas contratações futuras, de maior cautela para a conferência e apuração da legalidade na contratação de serviços médicos. Por fim, tendo em vista a possível prática do crime de falsidade ideológica, propôs, ainda, que o Ministério Público de Contas seja cientificado do teor da decisão a ser proferida nos autos, para adoção das providências que entender pertinentes, conforme art. 32, VI, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Ato contínuo, o Ministério Público junto ao Tribunal, em parecer conclusivo à peça n. 216, reiterou os pedidos de:

- a) **procedência** da presente Representação;
- b) aplicação de **multa** aos Srs. **Douglas Wilkson Alves Oliveira**, Prefeito Municipal de Timóteo; **José Júnio Andrade de Lima**, Prefeito Municipal de Jaguaráçu e **Humberto Vaz Werneck Júnior**, médico e agente público, pela prática das irregularidades descritas nos **itens I e II** da peça inicial, com fundamento no art. 83, I, da Lei Complementar estadual nº 102, de 2008;
- c) aplicação de nova **multa-coerção** ao atual Prefeito Municipal de Jaguaráçu, Sr. **Márcio Lima de Paula**, em razão de reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal, nos termos do art. 85, inciso VI, da Lei Complementar nº 102, de 2008;
- d) **determinação** ao atual Prefeito Municipal de Jaguaráçu, Sr. **Márcio Lima de Paula**, que **promova** a instauração da **Tomada de Contas Especial, a fim de quantificar, no caso concreto, o dano ao erário**, em razão de o Sr. Humberto Vaz Werneck Júnior ter acumulado vínculos funcionais remunerados pelos cofres públicos **sem a efetiva prestação do serviço**, o que descaracteriza a **condição de regularidade do pagamento** e a **boa-fé** do agente público. (Destques no original)

Diante do exposto, com o objetivo de se evitar a arguição de eventuais nulidades no processo¹, concedo vista aos Srs. Douglas Willkys Alves Oliveira, Marcos Vinícius da Silva Bizarro, José Júnio Andrade de Lima e Humberto Vaz Werneck Junior, acerca da manifestação do *Parquet* Especial à peça n. 216.

Intimem-se os responsáveis com advogado constituído por meio do Diário Oficial de Contas e os demais, sem procuradores constituídos, se houver, por via postal, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, tomarem ciência da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal e, querendo, apresentarem alegações e/ou documentos que entenderem pertinentes.

Manifestando-se os responsáveis ou transcorrido o prazo *in albis*, retornem-me os autos conclusos.

Belo Horizonte, 7 de janeiro de 2025.

Agostinho Patrus

Relator

(assinado digitalmente)



¹ AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÃO FINAIS SUCESSIVAS ENTRE O COLABORADOR E O DELATADO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO HC N. 166.373/PR. PREJUÍZO ÍNSITO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PEDIDO FORMULADO A TEMPO E MODO. PRECLUSÃO AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No julgamento do HC-166.373/PR, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que as alegações finais dos réus colaboradores, quando possuem carga acusatória, devem anteceder os memoriais dos corréus delatados, sob pena de violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

2. Embora na oportunidade tenha se assentado que a Suprema Corte formularia a tese jurídica sobre a matéria, para definir os critérios de aplicação da nova interpretação, sobretudo eventual modulação de efeitos, tal fato ainda não ocorreu. Desse modo, da leitura do informativo 954/STF, concluiu-se que "constitui verdadeiro obstáculo judicial ao exercício do contraditório e da ampla defesa a concessão de prazo comum a todos os litisconsortes penais passivos, os quais figurem, simultaneamente, numa mesma relação processual penal, agentes colaboradores e corréus por estes delatados".

3. Desse modo, a inobservância dos mandamentos constitucionais da ampla defesa e do contraditório macula o ato judicial firmado com nulidade absoluta, tamanha a gravidade do vício que sobre ele se abate, **não necessitando da comprovação do prejuízo, uma vez que ele está implícito no descumprimento dos preceitos fundamentais**. Não se pode perder de vista que o prejuízo também é diretamente decorrente da prolatação de sentença penal condenatória, cuja pena imposta à agravada foi superior a 24 (vinte e quatro) anos de reclusão.

4. Por outro lado, a única exigência, até o momento, para a declaração da nulidade aqui examinada, diz respeito à necessidade de o vício ser alegado a tempo e modo, ou seja, na primeira oportunidade em que a defesa pode se manifestar nos autos, evitando, assim, a maldadada "nulidade guardada", *em que falha processual sirva como uma 'carta na manga', para utilização eventual e oportuna pela parte, apenas caso seja do seu interesse* (HC 452.528/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 19/05/2020). No caso, a defesa requereu, desde o início, o direito da recorrente delatada apresentar as alegações finais após as corréus colaboradoras, o que afasta a preclusão.

5. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no Recurso Em Habeas Corpus n. 119.520 – SP/2019. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma. Julgado em 25/8/2020).